SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no HABEAS CORPUS Nº 916123 - SP (2024/0186472-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
REQUERENTE	:	L V B DA S (PRESO)
ADVOGADO	:	WAGNER DE CARVALHO MENDES - SP348502
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PET RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AMPLA DEFESA E EFETIVIDADE PROCESSUAL. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU O PLEITO LIMINAR. SÚMULA 691 DO STF. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado contra decisão monocrática que indeferiu pedido liminar em habeas corpus na origem. Imputação ao paciente do crime de estupro, conforme art. 213 do Código Penal. Defesa alega interesse do paciente em colaborar com investigações, ausência de contato com envolvidos, falta de indícios concretos de risco à ordem pública, condições pessoais favoráveis e necessidade de mitigação da Súmula nº 691/STF. Pedido de revogação da prisão preventiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão de habeas corpus de ofício, superando o óbice da Súmula 691/STF.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ estabelece que, na ausência de teratologia ou evidente ilegalidade, deve-se resguardar a competência do Tribunal Estadual e evitar supressão de instância.

4. Não se verifica, nos documentos apresentados, qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal que justifique a concessão de habeas corpus de ofício.

Documento eletrônico VDA44290609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/11/2024 16:13:11
Código de Controle do Documento: 190d4b78-993b-4851-947b-66757c35a089

5. A decisão monocrática está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma do STJ, não havendo ilegalidade flagrante.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44290609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/11/2024 16:13:11
Código de Controle do Documento: 190d4b78-993b-4851-947b-66757c35a089

PET no HABEAS CORPUS Nº 916123 - SP (2024/0186472-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
REQUERENTE	:	L V B DA S (PRESO)
ADVOGADO	:	WAGNER DE CARVALHO MENDES - SP348502
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PET RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AMPLA DEFESA E EFETIVIDADE PROCESSUAL. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU O PLEITO LIMINAR. SÚMULA 691 DO STF. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado contra decisão monocrática que indeferiu pedido liminar em habeas corpus na origem. Imputação ao paciente do crime de estupro, conforme art. 213 do Código Penal. Defesa alega interesse do paciente em colaborar com investigações, ausência de contato com envolvidos, falta de indícios concretos de risco à ordem pública, condições pessoais favoráveis e necessidade de mitigação da Súmula nº 691/STF. Pedido de revogação da prisão preventiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão de habeas corpus de ofício, superando o óbice da Súmula 691/STF.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA44048514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/10/2024 12:15:37
Código de Controle do Documento: d49f31f1-277c-44c7-9ee9-399dd817138c

3. A jurisprudência do STJ estabelece que, na ausência de teratologia ou evidente ilegalidade, deve-se resguardar a competência do Tribunal Estadual e evitar supressão de instância.

4. Não se verifica, nos documentos apresentados, qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal que justifique a concessão de habeas corpus de ofício.

5. A decisão monocrática está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma do STJ, não havendo ilegalidade flagrante.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fl. 126).

O agravante requer a reconsideração da decisão.

É o relatório.

VOTO

Tendo em vista o objeto do pleito e a irresignação apresentada dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível, em atenção ao princípio da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, recebo a petição de e-STJ fls. 128/143 como agravo regimental.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 126/127):

> *Trata-se de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática que indeferiu o pedido liminar em habeas corpus apresentado na origem.*
>
> *Imputa-se ao paciente a prática do crime de estupro, previsto no art. 213 do Código Penal.*
>
> *A defesa alega, em síntese: a) o paciente teria interesse em colaborar com as investigações e esclarecer os fatos, todavia não foi ouvido em nenhuma oportunidade; b) o paciente não manteve contato com quaisquer pessoas supostamente envolvidas, incluindo testemunhas e vítima; c) não haver indício concreto de que a soltura do paciente implicaria ofensa à garantia ordem pública, da conveniência da*

Documento eletrônico VDA44048514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/10/2024 12:15:37
Código de Controle do Documento: d49f31f1-277c-44c7-9ee9-399dd817138c

instrução criminal e da aplicação da lei penal; d) condições pessoais favoráveis; e f) necessidade de mitigação da Súmula nº 691/STF.

Ao final, requer a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do paciente.

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se em que, "ausente teratologia ou evidente ilegalidade na decisão impugnada capaz de justificar o processamento da presente ordem, pela mitigação da Súmula 691 do STF, deve-se resguardar a competência do Tribunal Estadual para análise do tema e evitar a indevida supressão de instância" (AgRg no HC 740.703/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 02/08/2022, DJe de 10/08/2022).

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024, de forma suficiente a superar o óbice do referido enunciado sumular.

Não se constata, então, vício na negativa do pleito liminar em sede monocrática, sendo certo que o revolvimento das questões sustentadas no habeas corpus acarretaria supressão de instância, pois serão alvo de exame na Corte de origem quando do julgamento final.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Publique-se. Intimem-se.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. RÉ MÃE DE CRIANÇAS. HABITUALIDADE DELITIVA. DELITO COMETIDO NO DOMICÍLIO. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE ENTORPECENTES. WRIT CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. SÚMULA 691/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 691 do STF "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

2. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu a liminar, motivadamente, por não ter verificado de imediato o alegado constrangimento ilegal que justifique a antecipação do mérito.

3. As possíveis ilegalidades apontadas pela defesa, aptas à mitigação da mencionada Súmula e a justificar manifestação antecipada deste Superior Tribunal de Justiça, não foram constatadas.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA44048514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/10/2024 12:15:37
Código de Controle do Documento: d49f31f1-277c-44c7-9ee9-399dd817138c

(AgRg no HC n. 914.159/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

Não se constata, assim, pelos documentos acostados aos autos, ilegalidade flagrante a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44048514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/10/2024 12:15:37
Código de Controle do Documento: d49f31f1-277c-44c7-9ee9-399dd817138c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

PET no HC 916.123 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0186472-5

Número de Origem:
15092552020238260577 15093530520238260577 21342327520248260000 40854492023

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator da PET

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WAGNER DE CARVALHO MENDES
ADVOGADO	: WAGNER DE CARVALHO MENDES - SP348502
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: L V B DA S (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

PETIÇÃO

REQUERENTE	: L V B DA S (PRESO)
ADVOGADO	: WAGNER DE CARVALHO MENDES - SP348502
REQUERIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos

Documento eletrônico VDA44269365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2024 00:34:08
Código de Controle do Documento: 4d87b2d0-57b1-4f1b-a89b-d3eac13224de

termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44269365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2024 00:34:08
Código de Controle do Documento: 4d87b2d0-57b1-4f1b-a89b-d3eac13224de